



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.544 , DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 2º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão de primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado, e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 3º - É competência institucional da Secretaria :

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

II - coordenar, em articulação com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, programas especiais voltados para a maximização dos benefícios sócio-econômicos no aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, minerais e do meio ambiente;

Alago Diana Otero

000041000

On 21 10 97
At 10:00 AM
AOS



ESTADO DA PARAÍBA

III - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio ambiente e dos recursos hídricos e minerais.

Art. 4º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

1.1 CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos

1.2 COPAM - Conselho de Proteção Ambiental

2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

2.1 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

2.2 Secretário Adjunto

3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

3.1 SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

4.1 CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais

5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

5.1 Chefia de Gabinete

5.2 Procuradoria Jurídica

5.3 Assessoria de Imprensa

5.4 Secretaria do Gabinete

6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

6.1 USP - Unidade Setorial de Planejamento

6.2 USA - Unidade Setorial de Administração

6.2.1 Núcleo de Administração Geral

6.2.2 Núcleo de Pessoal



ESTADO DA PARAÍBA

6.3 USF - Unidade Setorial de Finanças

6.3.1 Núcleo de Orçamento

6.3.2 Núcleo de Finanças

7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7.1 Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

7.1.1 Gerências de Bacias Hidrográficas

7.1.2 Gerência de Informática e Geoprocessamento

7.2 Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

§ 1º - Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

§ 2º - A competência dos órgãos integrantes da presente estrutura e as atribuições de seus dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria.

Art. 5º - Os cargos de provimentos em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria e a retribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Estado.

Art. 7º - Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias a que estão, atualmente, vinculados.

Art. 8º - Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e execução dos programas e projetos de sua área de atuação, em desenvolvimento nos diversos órgãos da administração estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º - Os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 23, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Gestor
Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais”.

“Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:
 - Agricultura, Irrigação e Abastecimento
 - Infra-Estrutura
 - Planejamento
- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
 - Universidade Federal da Paraíba - UFPB”.

“Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Por proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá criar, por Decreto, na estrutura do Sistema, Câmaras de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos”.



ESTADO DA PARAÍBA

“Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A Avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º - O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo :

- a) a avaliação da qualidade das águas;**
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;**
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas”.**

“Artigo 23 - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretária Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo”.

Art. 10 - Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	01
SE-2	Secretário Adjunto	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Coordenador de Procuradoria Jurídica	01
DAS-2	Assessor de Imprensa	01
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	01
DAS-1	Coordenador de Gestão de Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	01
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	04
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	01
DAS-2	Coordenador da U.S.P.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.A.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.F.	01
DAS-1	Secretária de Gabinete	01
DAS-3	Chefe de Núcleo	04
DAS-6	Secretária	08

am